

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

Apensados: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA.

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota (PSDB-SP), institui a obrigatoriedade das vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros.

Apresentado em 02/02/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 08/02/2022.

Em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria.

Ao Projeto de Lei nº 31/2022 foram apensados os Projetos de Lei 2.152/2022, de autoria do Deputado Federal Joceval Rodrigues (Cidadania-BA), o Projeto de Lei nº 3.486/2023, de autoria do Delegado Marcelo Freitas (União-MG) e o Projeto de Lei nº 5.565/2023, de autoria do Deputado Albuquerque (REPUBLICANOS-RR), que tratam da mesma matéria.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 31/2022, elaborado pelo Deputado Federal Alexandre Frota (PSDB-SP), é meritória, na medida em que obriga os estabelecimentos que prestam serviços financeiros a realizarem a contratação de vigilantes do sexo feminino. Ao mesmo tempo, os Projetos de Lei apensados, aperfeiçoam a regulação da matéria.

Com essa leitura em tela, formulamos um Substitutivo que busca articular as iniciativas apresentadas, de forma que os estabelecimentos bancários estejam obrigados a dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino para o propósito de realizar trabalhos, como por exemplo revista, em clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento aos usuários das agências bancárias de todo o país.

Ao mesmo tempo, em vez de partirmos da elaboração de um novo dispositivo legal, nosso Substitutivo inclui regras específicas na Lei nº 7.102/1983, que já trata da segurança para estabelecimentos financeiros e que se encontra incorporada nas regras adotadas atualmente pelo sistema bancário. Nesse sentido, visando preservar as iniciativas legislativas protocoladas, estabelecemos a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino em estabelecimentos de prestação de serviços financeiros.

Tal como definido pela Lei nº 7.102/1983, o vigilante é o empregado contratado para a execução das atividades de segurança das pessoas físicas. Entretanto, ainda não dispomos de regra que estabeleça a obrigatoriedade da contratação de vigilantes do sexo feminino.

Como já sabem as mulheres usuárias do sistema bancário nacional, eventuais triagens, revistas ou abordagens realizadas nas agências bancárias por vigilantes do sexo masculino, podem gerar situações bastante



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

constrangedoras. Nada mais justo que os estabelecimentos bancários disponham de vigilantes do sexo feminino para realizar estas revistas das mulheres e, além disso, cuidar da segurança de todos os usuários.

Em função da elaboração legislativa proposta, durante o horário de funcionamento das agências bancárias, em caso de necessidade, as revistas das clientes do sexo feminino, inclusive seus pertences, serão realizadas por mulheres que exercem a profissão de vigilantes dos bancos.

Igualmente, como a Lei nº 7.102/1983 já trata das multas no caso de descumprimento das regras de formação dos vigilantes, acrescentamos dispositivo que prevê sanções específicas, no caso das instituições financeiras que não obedecerem a obrigatoriedade da contratação de vigilantes do sexo feminino, tal como definido pela legislação.

Nada mais justo para as mulheres, clientes do sistema bancário, assim como as mulheres que exercem a profissão de vigilância, que terão seu mercado de trabalho ampliado de forma significativa, se a alteração legal for aprovada pelos nobres pares.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2022 e dos Projetos de Lei apensados, quais sejam, o PL nº 2.152/2022, o PL nº 3.486/2023 e o PL 5.565/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de 2023.

**Deputada CORONEL FERNANDA
 Relatora**



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

Apensados: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;

IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.

“Art. 15-B Aos infratores do artigo 15-A serão aplicadas as seguintes sanções:



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de 10% (dez por cento) sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos bancários serão destinadas à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais das mulheres, na forma definida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora**



* C D 2 3 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *